FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE

ESGRIMA

CONSELHO DE DISCIPLINA

PROCESSO DISCIPLINAR 7/2022, 2/2023, 3/2023 E 4/2023

FEDERAÇÃO PORTUGUESA de ESGRIMA 100

CONSELHO DE DISCIPLINA

Federação Portuguesa de Esgrima

Avenida de Berna, nº31, 1º Dto, 1050 - 038 Lisboa - Portugal

Telf: +351 213 978 717 / +351 213 908 020 / +351 213 978 376

conselho.disciplina@fpe.pt www.fpe.pt

Federação Portuguesa de Esgrima
Avenida de Berna, nº31, 1º Dto - 1050-038 Lisboa - Portugal
tel. 213 978 717 fax. 213 978 376- email: fpe@fpe.pt
www.fpe.pt
Instituição de Utilidade Pública
Filiada F.I.E.
Nif: 501066730

ESPÉCIE: Processo Disciplinar comum

ARGUIDO: [redacted]

OBJETO: Ofensas verbais e publicações em redes sociais

DATA DO DESPACHO: 5 de dezembro de 2023

NORMAS APLICADAS: Arts. 28.º, al. a) e j), 27.º, n.º 1, al. a) ambos do RDFPE

I. Sumário

1. Em sede de direito disciplinar desportivo, os bens jurídicos tutelados encontram fundamentalmente a sua matriz na ética desportiva, na integridade das competições, na qual se contêm os princípios desportivos da imparcialidade, lealdade, cooperação, retidão, correção, respeito e urbanidade que devem nortear as relações entre todos os agentes e associações desportivas.

2. Os agentes desportivos que recorram a expressões objetivamente injuriosas, difamatórias ou grosseiras, quer contra a FPE e seus corpos gerentes, quer contra outros agentes relacionados com a modalidade, violam a ética desportiva que deve pautar as relações entre as instituições, incorrem em responsabilidade disciplinar.

3. Pratica a infração prevista no art. 27.º o agente desportivo que profira expressões atentatórias dos elementos mais essenciais da dignidade de uma Federação Desportiva, como sejam a imparcialidade, transparência e a credibilidade.

4. Pratica a infração prevista no art. 28.º o agente desportivo que profira expressões objetivamente aptas a lesar a honra desportiva, por serem injuriosas, difamatórias ou grosseiras.

5. No âmbito jusdisciplinar desportivo, a prevenção e o sancionamento das lesões à honra têm uma amplitude maior do que aquela que decorre no direito penal. O escopo da liberdade de

expressão dos agentes desportivos assume aqui uma roupagem diferente, por três motivos, a saber:

- A **autonomia axiológica do ilícito disciplinar** desportivo das lesões à honra decorre da importância da "ética desportiva" (art. 1.º da Lei n.º 112/99, de 3 de agosto e art. 52.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas ("RJFD")) no desporto, e da limitação voluntária dos agentes desportivos que, quando se filiam, assumem deveres específicos de conduta aos quais o cidadão comum não está vinculado;

a. Enquanto o direito penal é pautado pelo princípio da subsidiariedade, protegendo-se menos a honra em detrimento da liberdade de expressão, não se bastando com qualquer maledicência, nos ilícitos disciplinares, em especial no seio desportivo, as lesões à honra podem bastar-se com a deseducação, falta de decoro e grosseria;

b. Na esfera jusdisciplinar, para além da ética, os interesses da honra (desportiva) dos visados e a salvaguarda da credibilidade das competições pressupõe a salvaguarda da dignidade e imparcialidade da FPE. Mais do que um interesse comum de todos os agentes desportivos, é o interesse público na credibilidade da modalidade que tem uma ressonância social no meio da esgrima.

- A **especial necessidade de prevenção** de condutas que atentem contra a autoridade da FPE nas competências e poderes que lhe estão legalmente e estatutariamente cometidos impõe um crivo particularmente seleto em comparação, por exemplo, com o domínio criminal no que respeita aos crimes de desobediência perante órgãos e instituições que gozam de poder coercivo. Logo, será no domínio disciplinar que, em primeira linha, se deverão reprimir investidas ilegítimas contra o normal funcionamento das atividades desportivas, cujo desrespeito se estende ainda aos demais atletas, técnicos e agentes desportivos envolvidos na prática da modalidade. Uma leitura restrita deste tipo ilícito disciplinar é a única que se afigura como idónea a evitar um elevado potencial de perturbação do meio da esgrima dado o "efeito de bola de neve", suscetível de gerar dúvidas sobre a autoridade de

organizar, dirigir e assegurar o bom funcionamento das competições, nomeadamente perante Encarregados de Educação.

- A **autovinculação regulamentar** não tem lugar paralelo no ilícito criminal. Ao passo que para efeitos penais, a vinculação a deveres gerais mínimos de respeito pela vida em sociedade, sob pena de incriminação nos casos mais graves, decorre do contrato social a que qualquer cidadão está adstrito, no direito disciplinar desportivo são os agentes desportivos que, querendo participar em competições, decidem livremente aderir às regras especialmente exigentes. Estar filiado numa Federação, como destinatário destas normas especialmente exigentes, é um privilégio, e, que de algum modo, até é configurado pelos próprios aquando da aprovação dos regulamentos.

6. Tais comportamentos não se veem respaldados pela liberdade de expressão se: tratando-se de juízos de facto, o infrator não tiver, em boa-fé, razões para crer na sua veracidade, proferindo-as com intuito vexatório ou beligerante; tratando-se de juízos de valor, se excederem o conceito de critica objetiva, atinente à conduta do visado, atingindo antes, de forma gratuita ou excessiva, a honra dos visados.

7. O juízo de ponderação ou de concordância prática entre os bens jurídicos em conflito (honra e ética desportiva *versus* liberdade de expressão) deve considerar o facto determinante em como a qualidade de agente desportivo está associada, nos termos legais e regulamentares, a um estatuto único de direitos e deveres que coloca um pendor substancial na promoção da ética desportiva.

8. Esta ponderação não só encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, como é ainda tida em conta pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem na interpretação e aplicação do art. 10.º, n.º 2 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, quando estipula que certas pessoas ou grupos, pelos deveres e responsabilidades inerentes à atividade que desempenham, podem ter de suportar compressões mais intensas na sua liberdade de expressão que o cidadão comum não tenha, sem que com isso se perturbe o justo equilíbrio dos interesses fundamentais em presença, atenta a

Federação Portuguesa de Esgrima
Avenida de Berna, nº31, 1º Dto - 1050-038 Lisboa - Portugal
tel. 213 978 717 fax. 213 978 376- email: fpe@fpe.pt
www.fpe.pt
Instituição de Utilidade Pública
Filiada F.I.E.
Nif: 501066730

premência dos interesses públicos pelos quais se investe o estatuto de utilidade pública desportiva às Federações Desportivas.

9. Não se verificando o cumprimento do ónus de contestação por parte do arguido no prazo regulamentarmente previsto no tocante ao processo 3/2023, a tanto equivale a efetiva audiência nos termos do art. 58.º, n.º 5, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Esgrima ("RDFPE"), existindo uma presunção de veracidade quanto aos factos.

10. Havendo concurso de circunstâncias agravantes da pena, é aplicável o art. 24.º do RDFPE.

11. Havendo concurso efetivo de ilícitos disciplinares, manda o art. 55.º do RJFD aplicar o art. 77.º do Código Penal ("CP"), sendo a pena determinada, em função das exigências de prevenção, grau de culpa e personalidade do agente, entre a mais alta das individual e concretamente aplicadas e a soma das individual e concretamente aplicadas.

Federação Portuguesa de Esgrima
Avenida de Berna, nº31, 1º Dto - 1050-038 Lisboa - Portugal
tel. 213 978 717 fax. 213 978 376- email: fpe@fpe.pt
www.fpe.pt
Instituição de Utilidade Pública
Filiada F.I.E.
Nif: 501066730

Acordam, colegialmente, os membros do Conselho de Disciplina da FPE:

II. Relatório

12. No dia 31 de outubro de 2022, o Diretor Técnico Nacional (doravante DTN) da Federação Portuguesa de Esgrima (doravante FPE), endereçou ao Conselho de Disciplina da FPE uma participação disciplinar, alegando, resumidamente, que emails enviados pelo [redacted] (doravante "arguido"), a 28 de outubro de 2022, o atingiram na sua honra e consideração.

13. Daí que, na sequência da forte suspeita de existência de factos indiciários suficientes que pudessem integrar a prática de infrações disciplinares graves e/ou leves, praticadas na data referida, se tenha promovido, no dia 2 de novembro de 2022, a abertura de processo disciplinar contra o [redacted], Presidente da [redacted], clube filiado na FPE (Proc. 7/2022).

14. Na sequência, na inquirição do Arguido no processo 7/2022, a 31 de janeiro de 2023, o arguido leu um comunicado previamente preparado, o qual enviou assinado ao Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Esgrima e publicou na sua conta de Facebook, publicação onde identificou o [redacted] e o [redacted] da Federação Portuguesa de Esgrima, os senhores [redacted] [redacted] e [redacted] [redacted], bem como outras personalidades do desporto Português e o Instituto Português do Desporto e da Juventude, I.P., dirigindo múltiplas ofensas a corpos gerentes da FPE.

15. Daí que, na sequência da forte suspeita de existência de factos indiciários suficientes que pudessem integrar a prática de infrações disciplinares muito graves e/ou graves, praticadas na data referida, se tenha promovido, no dia 13 de março de 2023, a abertura de processo disciplinar contra o [redacted], Presidente da [redacted], clube filiado na FPE (Proc. 2/2023).

16. Já no passado dia 5 de março de 2023, o Arguido assistia, na bancada, por estar privado de licença desportiva, ao Campeonato Nacional de Cadetes, no Pavilhão do Lis, quando se dirigiu por múltiplas vezes, quer nos lavabos, quer no caminho para a saída, de forma

ofensiva ao [redacted] da FPE, [redacted], que endereçou uma participação disciplinar ao Conselho de Disciplina no dia 8 de março, na qual reproduziu as ofensas de que fora alvo.

17. Daí que, na sequência da forte suspeita de existência de factos indiciários suficientes que pudessem integrar a prática de infrações disciplinares graves e/ou muito graves, se tenha promovido, no dia 5 de abril de 2023, a abertura de processo disciplinar contra o [redacted], Presidente da [redacted], clube filiado na FPE (Proc. 3/2023).

18. No dia 29 de março de 2023, o Arguido partilhou, na sua conta de Facebook, uma publicação de uma notícia sobre a pena disciplinar aplicada a um atleta de outra modalidade, por agressão, onde identificou o [redacted] e o [redacted] da Federação Portuguesa de Esgrima, os senhores [redacted] e [redacted], bem como outras personalidades do desporto português e o Instituto Português do Desporto e da Juventude, I.P., e escreveu o seguinte: "A esgrima é diferente… Não há pancadaria, nem penas de 5 joguitos! Há sanções de 2 anos… É diferente! Onde o instrutor do processo é filho do denunciante… Uma javard…".

19. Daí que, na sequência da forte suspeita de existência de factos indiciários suficientes que pudessem integrar a prática de infrações disciplinares graves e/ou muito graves, se tenha promovido, no dia 14 de abril de 2023, a abertura de processo disciplinar contra o [redacted], Presidente da [redacted], clube filiado na FPE (Proc. 4/2023).

20. O Arguido foi condenado, no âmbito dos processos disciplinares 1/2022 e 2/2022, por decisões do Conselho de Disciplina de 18 de maio de 2022 e 31 de maio de 2022, respetivamente, encontrando-se privado da sua licença desportiva até 19 de julho de 2024.

21. Nos termos conjugados do disposto nos arts. 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 45.º, números 5, 6 e 7, 49.º, 54.º do RDFPE, bem como atendendo ao disposto nos arts. 52.º, 53.º e 54.º do RJFD, iniciou-se o processo disciplinar para realização de diligências atinentes ao apuramento dos factos e eventual(is) responsabilidade(s) disciplinar(es) do aludido agente desportivo.

III. Saneamento

22. De acordo com o art. 43.º, nº 1, do RJFD, *"compete ao Conselho de Disciplina das Federações Desportivas nacionais, de acordo com a lei e com os regulamentos e sem prejuízo de outras competências estatutárias, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva".*

23. Em sentido semelhante, o art. 9.º do RDFPE, sob a epígrafe "Competência Disciplinar", estatui que "*Cabe ao Conselho Disciplinar apreciar e punir de acordo com a lei e o presente Regulamento, as infrações disciplinares em matéria desportiva".*

24. De igual modo, refere o art. 52.º dos Estatutos da FPE:

"1. Ao Conselho de Disciplina cabe instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva."

25. Nos termos conjugados do art. 5.º e 40.º do RDFPE e do art. 17.º dos Estatutos da FPE, por se tratar de um agente desportivo (Presidente de um clube filiado na FPE), o arguido está sujeito ao poder disciplinar deste órgão, pese embora não se encontre filiado na FPE pelo motivo de estar a cumprir uma sanção disciplinar que a impede.

26. A instauração dos processos disciplinares foi comunicada à direção através do endereço de correio eletrónico geral (fpe@fpe.pt), para cumprimento do disposto do n.º 5 do art. 49.º do RDFPE.

27. Os processos foram apensados nos termos do art. 50.º do RDFPE *("Para todas as infracções cometidas pelo mesmo agente será organizado um só processo, mas tendo-se instaurado diversos, serão os mesmos apensados ao da infracção mais grave e, no caso de a gravidade ser a mesma, àquele que primeiro tiver sido levantado."),* à infração mais grave primeiramente levantada.

28. Perante pedido de consulta dos processos disciplinares na véspera (dia 4 de maio), o Conselho de Disciplina sugeriu o envio dos processos por via eletrónica (dia 5 de maio),

para o seu endereço "…@sapo.pt". Os processos foram enviados para o endereço "…gmail.com" do arguido, endereço com o qual todas as comunicações entre este e a FPE vinham sendo efetuadas (dia 9 de maio).

29. O arguido reconheceu ter recebido o email para consulta dos processos disciplinares na sua conta gmail.com.

30. A acusação do processo disciplinar 7/2022 não foi enviada por carta registada com aviso de receção a 21 de abril, tendo sido apenas enviada no dia 25 de maio, disponibilizando um novo prazo ao arguido de 10 dias para apresentação de defesa.

31. O prazo para conclusão da instrução foi prorrogado por despacho do Conselho de Disciplina nos termos do art. 53.º, n.º 1, por razões de complexidade e devido à sobrecarga de processos e reduzida composição do Conselho de Disciplina, cujos membros desempenham ainda as suas tarefas profissionais.

32. Na sua defesa, o arguido arrolou duas testemunhas a ser ouvidas pelo Instrutor, para atestarem o facto que o único email de fácil acesso disponibilizado no sítio eletrónico da FPE ser a fpe@fpe.pt. Por não existir qualquer conexão entre esse facto com a prática de qualquer infração disciplinar, por despacho fundamentado, ao abrigo do artigo 58.º, n.º 3, do RDFPE, o arguido vinha comunicando com o Conselho de Disciplina pelo endereço conselho.disciplina@fpe.pt, pelo que dele tem necessariamente conhecimento, foi deliberado não serem ouvidas as testemunhas supra mencionadas.

33. A alegação por parte do arguido de um eventual incumprimento da legislação sobre proteção de dados pessoais por parte da Federação não configura um ilícito disciplinar da competência do Conselho de Disciplina à luz do RDFPE, nem tão pouco, caso esta violação tenha existido, impede a prossecução da ação disciplinar vertente.

IV. Questão decidenda

A) Os factos descritos nas participações disciplinares correspondem à verdade material?

B) Se sim, consubstanciam a prática de ilícito(s) disciplinar(es)?

C) E, em caso afirmativo, em que medida e em qual espécie devem ser sancionados?

34. Após análise das participações disciplinares referidas, respetiva documentação de suporte, autos de tomada de declarações das testemunhas arroladas, deu-se por finda a instrução dos 4 processos a 9 de novembro de 2023, para cujo Relatório remetemos. Desse acervo provatório foram retirados os seguintes factos:

A) Enquadramento factual - *Da mihi factum dabo tibi jus.*

i. A prova no direito disciplinar desportivo:

1) Em sede de direito disciplinar desportivo, em face da natureza sancionatória do respetivo processo, e na ausência de normas legais ou regulamentares especiais nesta matéria, tem pleno sentido a invocação em sede de exame da prova do princípio geral da livre apreciação da prova, *ex vi* do art. 127.º do Código do Processo Penal *«Salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente».*

2) Como se lê no Acórdão n.º 1165/96, do Tribunal Constitucional, *"a livre apreciação da prova não pode ser entendida como uma operação puramente subjetiva, emocional e, portanto, imotivável. Há-de traduzir-se em valoração racional e crítica, de acordo com as regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos, que permita ao julgador objectivar a apreciação dos factos, requisitos necessários para uma efetiva motivação da decisão".*

ii. Factos provados

1) O arguido [redacted] esteve inscrito na Federação Portuguesa de Esgrima, na qualidade de Treinador e Atleta, pelo clube [redacted], participante em competições na época desportiva 2021/2022.

Federação Portuguesa de Esgrima
Avenida de Berna, nº31, 1º Dto - 1050-038 Lisboa - Portugal
tel. 213 978 717 fax. 213 978 376- email: fpe@fpe.pt
www.fpe.pt
Instituição de Utilidade Pública
Filiada F.I.E.
Nif: 501066730

2) O Arguido foi condenado, no âmbito dos processos disciplinares 1/2022 e 2/2022, por decisões do Conselho de Disciplina de 18 de maio de 2022 e 31 de maio de 2022, respetivamente, encontrando-se privado da sua licença desportiva até 19 de julho de 2024.

3) O [redacted] da Federação Portuguesa de Esgrima, o [redacted], enviou no dia 26 de outubro de 2022, às 9h32, um email dirigido a diversos treinadores, entre eles, o Arguido, solicitando o envio de informações relativas aos atletas de alto rendimento até ao dia 28 de outubro de 2022.

4) O Arguido respondeu ao referido email, pela mesma via, dia 28 de outubro de 2022, às 17h14, onde questionou a base regulamentar do prazo estipulado pelo [redacted], tendo de seguida dito o seguinte: "dada a sua formação, disponibilizo-me para qualquer explicação sobre o documento que lhe envio".

5) A 2 de novembro de 2022, o Arguido enviou novo email dirigido ao [redacted], com o seguinte teor: "Deu-me dois dias para lhe responder, mas revela-se incompetente para responder em 5 dias... Deixa- me preocupado consigo. Espero que esteja bem de saúde! No entanto, a Esgrima não pode ser prejudicada pela sua saúde e outro colega ou dirigente deveria ser capaz de responder."

6) O [redacted] não relatou ter qualquer problema de saúde, nem ter alguma vez falado diretamente com o Arguido sobre a sua saúde.

7) O envio de emails daquele teor pelo Arguido é apto em abstrato à ofensa da honra do DTN.

8) O arguido, quando inquirido, recusou-se a responder às perguntas, tendo-se limitado a ler um comunicado previamente preparado, que depois partilhou nas suas redes sociais.

9) O comunicado mencionado em 9) assinado pelo Arguido contém as seguintes passagens:

Federação Portuguesa de Esgrima
Avenida de Berna, nº31, 1º Dto - 1050-038 Lisboa - Portugal
tel. 213 978 717 fax. 213 978 376- email: fpe@fpe.pt
www.fpe.pt
Instituição de Utilidade Pública
Filiada F.I.E.
Nif: 501066730

1. “Há mais de 20 anos que sou dirigente associativo nesta modalidade. Quando me refiro a dirigente associativo não é ao tipo de dirigente que recebe dinheiro do Estado por via da utilidade pública e pouco ou nada constrói nesta modalidade, mas ao tipo de dirigente que tem que congregar recursos por si e alcança resultados de desenvolvimento (número de praticantes e resultados desportivos).”

2. “Não me parece que este processo 7/2022 não seja mais do que uma tentativa adicional para silenciar a denúncia da falta de resultados de quase 2 décadas de presidências Valarinho/Neves (sem desenvolvimento da prática desportiva, com decréscimo de resultados internacionais), mas sobretudo para escamotear a irregular constituição das assembleias gerais, a violação das regras relativas a igualdade de género, processos eleitorais irregulares, dualidade na aplicação de regras nas AGs, convocatória de árbitros por quem não tem competência legal, realização de competições sem Conselho de Arbitragem, fraude na emissão de credenciais de treinadores, contagem de votos sem dar baixa em caderno eleitoral, reabrir assembleias para repetição de votações, etc…”.

3. “[redacted], filho de [redacted] ([redacted] da FPE que atingiu o limite de mandatos e "trocou cadeira", passando a [redacted]). Relembro que [redacted] filho foi instrutor do processo 1/2022, onde o seu pai era um dos denunciantes, num cumprimento abusivo dos poderes delegados pelo Estado.

[redacted] [sic], cuja votação da cooptação não cumpriu com a Lei. Teve cerca de 80% de abstenções expressas e apenas cerca de 20% de votos a favor. De acordo com a Lei, a sua votação teria que ser secreta (n°3 do artigo 39º do DL 93/2014) e foi realizada com "voto declarado". Foi informado de tal e a sua ética não o impediu de tomar posse.

[redacted], que foi cúmplice ao permitir o instrutor parcial no processo 1/2022 sendo descendente directo de um dos denunciantes. Foi cúmplice ao aprovar a proposta de sanções desse instrutor parcial. Foi instrutor do processo 2/2022 acusando-me na qualidade de treinador de eventuais ilícitos quando eu não tinha qualquer atleta a competir e me encontrava como espectador na bancada a assistir a um jogo de esgrima, ficando claro o seu posicionamento.

Federação Portuguesa de Esgrima
Avenida de Berna, nº31, 1º Dto - 1050-038 Lisboa - Portugal www.fpe.pt
tel. 213 978 717 fax. 213 978 376- email: fpe@fpe.pt
Instituição de Utilidade Pública
Filiada F.I.E.
Nif: 501066730

(…) Ora, os dois camaradas que assinam o termo de abertura do processo disciplinar, parecem ter ignorado a assinatura dos e-mails e a análise do seu conteúdo face à Lei.

O [redacted] e o [redacted] filho ignoram igualmente a credibilidade do [redacted] que é intencionalmente impreciso quando me adjectiva de agente desportivo dando a entender que estou filiado quando tal é falso. O [redacted] não é virgem a prestar falsos testemunhos em sede de procedimentos disciplinares tal como já foi anteriormente demonstrado, aguardando-se ainda acção disciplinar".

10) No passado dia 5 de março de 2023, o Arguido assistiu, na bancada, por estar privado de licença desportiva, ao Campeonato Nacional de Cadetes, no Pavilhão do Lis, em Leiria

11) Nos lavabos, o Presidente da FPE enquanto lavava as mãos, e julgando estar sozinho, ouviu uma voz a afirmar algo de que só reteve a parte final: "... condenam-me como a um violador!"

12) O Presidente da FPE, percebendo que se tratava do Arguido optou por não responder, dirigindo-se à saída.

13) O Arguido seguiu-o de perto, continuando a fazer comentários ofensivos relativamente ao trabalho da federação, dos seus dirigentes e profissionais, tais como "vocês estão a matar a esgrima", "o que vocês fazem é uma vergonha" e outros de que, por estar extremamente nervoso, o Presidente da FPE afirmou não conseguir reproduzir fielmente.

14) A ofensiva verbal manteve-se durante todo o trajeto desde os lavabos até ao exterior do recinto, tendo o Arguido elevado o seu tom de voz, em tons de ameaça, fazendo aumentar o estado de tensão, tendo dito: "Vocês estão a destruir isto tudo! Só conseguem fazer um Campeonato Nacional com os atletas do pentatlo, porque esgrimistas quase não há! (...) A vossa incompetência está a destruir o desporto!".

15) Já no exterior, quando se aproximavam da carrinha da FPE, onde os árbitros de Lisboa aguardavam pelo [redacted] e pela [redacted]

[redacted] para regressar a Lisboa, o Sr. Arguido afirmou: "Você está podre, mas não sente o cheiro!".

16) No dia 29 de março de 2023, o Arguido partilhou, na sua conta de Facebook, uma publicação de uma notícia sobre a pena disciplinar aplicada a um atleta de outra modalidade, por agressão, onde identificou o [redacted] e o [redacted] da Federação Portuguesa de Esgrima, os senhores [redacted] e [redacted], bem como outras personalidades do desporto português e o Instituto Português do Desporto e da Juventude, I.P., e escreveu o seguinte: "A esgrima é diferente… Não há pancadaria, nem penas de 5 joguitos! Há sanções de 2 anos… É diferente! Onde o instrutor do processo é filho do denunciante… Uma javard…".

17) O Arguido, com a sua conduta, relativamente ao [redacted], proferiu ofensas, lesando a sua honra desportiva.

18) O Arguido, com a sua conduta, descredibilizou generalizadamente o trabalho da FPE e dos seus corpos gerentes, de forma infundada e gratuita, qualificando-a expressamente por escrito por email para os órgãos, oralmente perante o instrutor e publicamente na rede social Facebook, como uma "javardice".

19) A conduta do Arguido é idónea à criação de um fenómeno popular interno no seu Clube, de descrédito, dúvida e desrespeito contra a FPE e seus corpos gerentes.

20) O Arguido, de uma forma reiterada, vem desrespeitando os deveres de conduta da FPE, promovendo um ambiente de desconforto e desconfiança face à atuação dos seus corpos gerentes.

iii. Factos não provados:

21) O Instrutor não tem competência ou imparcialidade no processo disciplinar, por não ter conhecimento das circunstâncias atenuantes da sanção.

iv. Fundamentação de facto

Federação Portuguesa de Esgrima
Avenida de Berna, nº31, 1º Dto - 1050-038 Lisboa - Portugal
tel. 213 978 717 fax. 213 978 376- email: fpe@fpe.pt
www.fpe.pt
Instituição de Utilidade Pública
Filiada F.I.E.
Nif: 501066730

35. A decisão quanto à matéria de facto resultou da análise crítica e conjugada de toda a prova produzida no processo, avaliada à luz das regras da experiência comum. Especificando:

22) O facto 1) consta da ficha de inscrição na FPE, datada de 1 de setembro de 2021, assinada pelo arguido e pelos serviços (Doc. 1).

23) O facto 2) consta das decisões dos Processo Disciplinares 1/2022 e 2/2022 (Doc. 2 e 3)

24) O facto 3) consta do Ofício 1551/2022 enviado por correio eletrónico, datado de 26 de outubro de 2022, pelo DTN, às 9:32 (Doc. 4).

25) O facto 4) consta de mensagem de correio eletrónico 26 de outubro de 2022, às 17:14 (Doc. 4).

26) O facto 5) consta de mensagem de correio eletrónico enviado dia 2 de novembro de 2022 pelo arguido às 00:15 (Doc. 4)

27) O facto 6) consta de auto de declaração de testemunha do [redacted], datado de 31 de janeiro de 2023 (Doc. 5).

28) O facto 7) resulta da leitura da mensagem de correio eletrónico do Arguido, para além da leitura das declarações prestadas pelo [redacted] [redacted], que à luz das regras da experiência comum, nos permitem concluir que as atitudes do arguido provocaram lesões à sua honra e reputação o (Docs. 4 e 5).

29) O facto 8) consta da leitura do auto de inquirição redigido pelo próprio arguido e depois publicado na rede social Facebook disponibilizada ao público (Docs. 6 e 7).

30) O facto 9) consta do auto de inquirição do arguido (Doc. 6).

31) O facto 10) e 14) constam da leitura das declarações do [redacted] da FPE, [redacted] e da [redacted] (Docs. 8 e 9).

Federação Portuguesa de Esgrima
Avenida de Berna, nº31, 1º Dto - 1050-038 Lisboa - Portugal
tel. 213 978 717 fax. 213 978 376- email: fpe@fpe.pt
www.fpe.pt
Instituição de Utilidade Pública
Filiada F.I.E.
Nif: 501066730

32) O facto 11), 12), 13) e 15) constam da leitura das declarações do [redacted], [redacted], não contestadas pelo Arguido (Doc. 8).

33) O facto 16) consta de publicação na rede social Facebook, datada de 19 de março de 2023 (Doc. 10).

34) O facto 17) resulta da leitura dos vários comportamentos e mensagens do Arguido, para além da leitura das declarações prestadas pelo [redacted], que à luz das regras da experiência comum, nos permitem concluir que as atitudes do arguido provocaram lesões à sua honra e reputação (Docs. 4, 5 e 7).

35) O facto 18), o facto 19) e 20) constam da apreciação global da conduta do arguido, apta a difamar e descredibilizar a FPE e seus corpos gerentes, aos olhos do homem médio (Docs. 4, 6, 7 e 10).

B) Enquadramento disciplinar – *Quid juris?*

i. Do poder disciplinar

36. O poder disciplinar exercido no seio da FPE é um poder de natureza pública, pois é correlato ao exercício de uma tarefa estatal, para o qual a FPE é investida da competência para o exercício, em exclusivo, de poderes desta natureza, através do estatuto de utilidade pública desportiva.

37. Manifestamente, comprovam-no as normas constantes do art. 19.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro (Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto) e dos arts. 10.º e 13.º, alínea i), do RJFD.

38. A existência de um regulamento disciplinar justifica-se pelo dever legal – imposto pelo art. 52.º, n.º 1, do RJFD e pelo art. 1.º da Lei n.º 112/99, de 3 de agosto – de sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva, entendendo-se por estas últimas as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo (art. 52.º, n.º 2, do RJFD e art. 1.º, n.º 2, da Lei n.º 112/99, de 3 de agosto).

39. O poder disciplinar exerce-se sobre os clubes, salas de armas, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juízes e, em geral, sobre todos os agentes desportivos que desenvolvam a atividade desportiva compreendida no seu objeto estatutário (art. 3.º da Lei n.º 112/99, de 3 de agosto, art. 54.º, n.º 1, do RJFD, arts. 5.º e 6.º do RDFPE).

40. Em conformidade com o art. 55.º do RJFD e art. 4.º da Lei n.º 112/99, de 3 de agosto, o regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal.

41. Todo este enquadramento, representa, nomeadamente, que estamos perante um poder disciplinar que se impõe, na defesa dos valores mencionados, a todos os que se encontram a ele sujeito, conforme o âmbito já traçado e que, por esse motivo, assenta na prossecução de finalidades que estão bem para além dos pontuais e concreto interesses desses agentes e associações desportivas.

ii. Das ofensas à honra

42. Neste aspeto, invoca-se o entendimento anteriormente expressado por este Conselho de Disciplina, no âmbito do Processo Disciplinar 1/2022.

43. "O meio desportivo, nomeadamente o meio da esgrima, é caraterizado por uma forte componente emocional o que, no âmbito do direito penal, tem justificado à sustentação da existência de uma cláusula de adequação social.

44. Esta maior permissividade dos tribunais no que toca a possíveis ofensas à honra, no entanto, não pode, nem deve, ser transposta para o âmbito do direito disciplinar desportivo. Corrobora este entendimento o princípio da subsidiariedade que regula o direito penal (princípio da última *ratio*), mas que não carateriza o direito disciplinar desportivo.

45. É que o legislador, no Regime Jurídico das Federações Desportivas, como vimos, constrói o sistema legal desportivo com base no valor da **"ética desportiva"** – art. 1.º da Lei n.º 112/99, de 3 de agosto e art. 52.º do RJFD.

46. É este valor que tem sustentado que a compressão do direito à honra em face da liberdade de expressão não seja tão evidente no direito disciplinar desportivo como no direito penal.

47. Assim, a cláusula de adequação social que possa afastar a tipicidade e ilicitude de alguns excessos de linguagem do desporto no âmbito criminal não é aplicável no âmbito deste e qualquer outro processo disciplinar, existindo uma autonomia do ilícito disciplinar

48. É, aliás, neste sentido que tem seguido a jurisprudência dos nossos tribunais, nomeadamente do Supremo Tribunal de Justiça, como é o caso do recente acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 13-04-2023, proc. n.º 43/20.8T9MTR.G1.S1.

49. Veja-se que não podia ser de outro modo: é que, se assim não fosse, estaria contaminada a independência normativa e axiológica do sistema disciplinar desportivo, o que seria por sua vez negar a imposição do art. 55.º do RJFD.

50. Admitir a identidade axiológica dos sistemas disciplinar-desportivo e penal seria esvaziar aquele, já que não existiriam ilícitos disciplinares que não fossem ilícitos criminais, sendo as sanções disciplinares absorvidas pelas mais gravosas sanções criminais.

51. De forma semelhante, se aceitássemos a coexistência destes dois sistemas sem a devida independência, estaríamos a assumir a possibilidade de dupla punição do mesmo ilícito a dois títulos distintos (violando o princípio *non bis in idem*).

52. Desta forma, percebemos que, ao afastar esta cláusula de adequação social, as condutas alegadamente ofensivas da honra não podem, nem devem, ser mais bem toleradas no âmbito disciplinar desportivo.

53. Mas o legislador vai mais longe: é que o crivo deve, neste âmbito em especial, ser ainda mais apertado, já que um agente desportivo, quando se filia numa Federação Desportiva, estabelece um verdadeiro negócio jurídico e, com ele, assume obrigações e deveres de conduta, na defesa do valor basilar do sistema disciplinar desportivo **– a ética desportiva** – aos quais o cidadão comum não está vinculado.

54. E é a ética desportiva, enquanto fim último, que justifica esta menor tolerância em relação a condutas suscetíveis de ofender a honra, não enquanto afetação pessoal, mas porquanto essas ofensas à honra violam os deveres de conduta aos quais o arguido está adstrito.

55. Assim, não é por haver uma lesão à honra, potencial ou efetiva, que se sanciona disciplinarmente um facto, mas antes pelo proferimento de expressões que, em abstrato, sejam idóneas a lesar a honra desportiva ou atentar contra a Dignidade da FPE ou seus corpos gerentes, por serem atentatórias da ética desportiva e do regular funcionamento das competições, bem como promotoras de fenómenos de violência e de descrédito das Federações Desportivas e competições (neste sentido, p. ex. Acórdão TAD, Proc. n.º 21/2016, Acórdão TAD, Proc. n.º 23/2016, Acórdão TAD, Proc. n.º 30/2016 e Acórdão TAD, Proc. n.º 17/2017)

56. Sempre que a violação da ética desportiva (fundamento da sanção) tenha de ser sancionada, será mais gravemente, a título de ofensas à honra, sempre que um agente desportivo profira expressões aptas, em abstrato, a atingir a dignidade do visado.

57. A **independência do ilícito disciplinar**, revelada pela diferente matriz axiológica e maior amplitude daquele, a **especial necessidade de prevenção** de fenómenos de violência e descredibilização das competições, para além da **autovinculação regulamentar** que ocorre no momento da filiação numa Federação Desportiva são os 3 fundamentos que amparam a ideia de que, no âmbito desportivo, a concordância prática entre a liberdade de expressão e o direito à honra não se faça nos mesmos termos do direito penal.

58. Assim, o direito à liberdade de expressão concede, no âmbito do direito disciplinar desportivo, uma maior compressão, na defesa de interesses também eles de índole pública: a ética desportiva, a prevenção dos fenómenos de violência e os direitos fundamentais (consagrados no art. 26.º da Constituição) de personalidade inerentes à honra e reputação das pessoas.

59. Da mesma forma, diz o art. 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, sob a epígrafe *"Liberdade de expressão e informação:*

"1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber e de transmitir informações ou ideias, sem que possa haver ingerência de quaisquer poderes públicos e sem consideração de fronteiras.

2. São respeitados a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social."

60. Esta norma merece uma interpretação sistemática com o Direito internacional e das Convenções internacionais em que são Partes a União ou todos os Estados-Membros (como decorre do teor do art. 53.º da aludida Carta), nomeadamente com a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e do seu do art. 10.º, que diz:

"1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem

que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.

2. O exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para […] a proteção da honra ou dos direitos de outrem […].".

61. Ora a interpretação sistemática deste artigo tem de ser feita segundo o entendimento que determinados indivíduos, pelos deveres e responsabilidades inerentes à atividade que desempenham, possam ter de suportar compressões mais intensas na sua liberdade de expressão, sem que isso perturbe o justo equilíbrio dos interesses em presença, atenta a premência dos interesses públicos em jogo nessa mesma atividade, regras às quais, no seio desportivo, se submetem voluntariamente.

62. Apesar de se estabelecer a independência substantiva dos ordenamentos jurídicos penal e disciplinar desportivo, importa, não obstante, olhar o sistema disciplinar desportivo de acordo com os princípios dogmáticos compositivos do Direito Penal.

63. Em conclusão, a responsabilidade disciplinar em casos de ofensas à honra, a verificar-se, depende de:

- prática de factos atentatórios de bens jurídicos protegidos pelas normas – factos típicos (dignos de tutela disciplinar), em abstrato [comportamento objetiva e eticamente reprovável];

- necessidade de sancionamento desses factos para a proteção desses bens jurídicos, em concreto – factos ilícitos [de forma que a sociedade/população desportiva não lhe fique indiferente, reclamando, assim, a tutela disciplinar de dissuasão e repressão desse comportamento, veja-se p. ex. Acórdão TAD Proc. n.º 30/2016, de 2 de março de 2017].

64. Para rematar, invoca-se o ensinamento de MANUEL DA COSTA ANDRADE, op. cit. "Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal. Uma perspectiva jurídico-criminal", Coimbra Editora, 1996, que fazemos nosso, com a devida vénia: "Tanto o direito à liberdade

de expressão como o direito à honra têm consagração constitucional (arts. 37.º e 26.º da CRP), sendo que nenhum se pode afirmar absolutamente sobre o outro. E verificado que seja um conflito entre tais direitos, deverá procurar-se uma solução que não passará pelo estabelecimento de uma ordem hierárquica entre eles, mas antes pela realização ótima de cada um, harmonizando-os segundo um princípio de concordância prática, para o que se deverá atender aos dados do caso concreto, usando-os segundo critérios de proporcionalidade, razoabilidade e adequação"."

iii. Do âmbito do poder disciplinar no caso de ofensas à honra

65. No que tange ao poder disciplinar das federações desportivas, como é o caso da FPE, para sancionar o incumprimento e desrespeito das ordens ou instruções emanadas por pessoas ou órgãos competentes no exercício das suas funções, este encontra respaldo em várias normas e princípios do direito desportivo.

66. Em primeiro lugar, o espírito de ética, transparência e lealdade no respeito pelas regras é um pressuposto essencial para o funcionamento das relações jurídico-desportivas.

67. Desde logo, no seio do direito do desporto o princípio da ética assume um papel nevrálgico, conforme resulta do artigo 3.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto "(LBAFD")[1], o qual preceitua que "*A actividade desportiva é desenvolvida em observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes".*

68. Por essa razão, o recorte dos poderes públicos cometidos às Federações desportivas está, desde a sua génese, centrado na promoção e salvaguarda de um ambiente desportivo assente na ética desportiva, assumindo, desde logo, no artigo 1.º, do Regime Disciplinar das Federações Desportivas, que *"As federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva devem dispor de regulamentos disciplinares com vista a sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à* ***ética desportiva****"* (destaque nosso).

[1] Aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro.

69. O mesmo vem vertido no artigo 52.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Federações Desportivas e as Condições de Atribuição do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva[2], o qual dispõe que *"As federações desportivas devem dispor de regulamentos disciplinares com vista a sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva"*.

70. Às federações desportivas está, por força do artigo 19.º, n.º 1, da LBAFD, investida de *"competência para o exercício, em exclusivo, por modalidade ou conjunto de modalidades, de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública"*.

71. Por essa razão, o desrespeito pela autoridade das federações desportivas, quer quanto às decisões que exercem o seu poder disciplinar, quer quanto à organização de provas desportivas, configura uma grave violação dos valores do respeito, lealdade e cooperação que devem nortear as relações desportivas.

72. A especial necessidade de prevenção de condutas que atentem contra a autoridade da FPE nas competências e poderes que lhe estão legalmente e estatutariamente cometidos impõe, por isso, um crivo particularmente seleto em comparação, por exemplo, com o domínio criminal no que respeita aos crimes de desobediência perante órgãos e instituições que gozam de poder coercivo.

73. Nomeadamente, deverá ser no domínio disciplinar que, em primeira linha, se deverão reprimir investidas ilegítimas contra o normal funcionamento das atividades desportivas, cujo desrespeito se estende ainda aos demais atletas, técnicos e agentes desportivos envolvidos na prática da modalidade.

74. Uma leitura restrita do tipo ilícito disciplinar de desrespeito de ordens da FPE é, por isso, a única que se afigura como idónea a evitar um elevado potencial de perturbação do meio da esgrima dado o "efeito de bola de neve", suscetível de gerar dúvidas sobre a autoridade de organizar, dirigir e assegurar o bom funcionamento da atividade e das competições desportivas.

[2] Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na sua redação em vigor, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 74/2013, Decreto-Lei n.º 93/2014 e Lei n.º 101/2017.

75. A **autovinculação regulamentar** no seio desportivo desempenha ainda a esta parte um especial papel na interpretação e aplicação das normas disciplinares porquanto são os agentes desportivos que, querendo participar em competições, decidem livremente aderir as estas e outras regras especialmente exigentes. Estar filiado numa Federação, como destinatário destas normas especialmente exigentes, é um privilégio e, que de algum modo, até é configurado pelos próprios aquando da aprovação dos regulamentos.

iv. Das infrações disciplinares em geral

76. O art. 7.º, n.º 1, do RDFPE, define infração disciplinar como "*o facto intencional ou meramente culposo, praticado pelas pessoas referidas no art. 5º que viole os deveres de correção ou ética desportivas, previstos e punidos neste Regulamento Disciplinar e demais legislação aplicável".*

77. Para cada um dos tipos de agente, o RDFPE enquadra tais infrações e respetivas sanções de acordo com a gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como muito graves, graves e leves, como manda o art. 2.º da Lei n.º 112/99, de 3 de agosto.

78. O capítulo III do RDFPE prevê os limites mínimos e máximo para cada pena aplicável às faltas previstas no capítulo seguinte.

v. Das infrações disciplinares em concreto

79. No âmbito do processo disciplinar em curso, situamo-nos nos arts. 27.º e 28.º do Regulamento de Disciplina da FPE, aplicável via norma extensiva contida no art. 40.º, do RDFPE, que, no caso de outras pessoas relacionadas com a modalidade, manda aplicar o regime das faltas previsto para os praticantes.

80. Dispõe o Regulamento Disciplinar da FPE:

"Artigo 27º - Faltas Muito Graves.

1 - São puníveis com Inabilitação Temporária até 10 anos para o exercício de cargos dirigentes na F.P.E. e Privação Temporal de Licença Desportiva as seguintes faltas:

Federação Portuguesa de Esgrima
Avenida de Berna, nº31, 1º Dto - 1050-038 Lisboa - Portugal
tel. 213 978 717 fax. 213 978 376- email: fpe@fpe.pt
www.fpe.pt
Instituição de Utilidade Pública
Filiada F.I.E.
Nif: 501066730

a) Actos ou procedimentos que atentem gravemente contra a dignidade ou imagem da F.P.E. ou dos seus corpos gerentes, ou que lesem seriamente direitos ou interesses da F.P.E.

2 - São puníveis com Privação Temporal de Licença Desportiva as seguintes faltas:

a) Ofensas corporais dirigidos a praticantes, técnicos, árbitros, dirigentes ou outros agentes desportivos e demais pessoas directamente relacionadas com a modalidade e ao público, se verificarem lesões no agredido;

b) Subtracção de quaisquer objectos nas instalações desportivas ou directamente relacionadas com a modalidade;

c) Destruição ou danificação dolosa das instalações ou equipamentos desportivos alheios, com graves prejuízos económicas;

d) Manifesta desobediência, com graves consequências, às ordens e instruções emanadas pelas pessoas a quem for devida obediência;

e) Falsas declarações em processos disciplinares, com graves consequências para outrem;

f) Falsificação de dados ou de quaisquer documentos directamente relacionados com a modalidade;

g) Aceitar, dar ou prometer recompensar ou usar de quaisquer outros meios, visando falsear resultados competitivos ou obter para si ou para outrem quaisquer vantagens ilícitas.

3 – As infracções disciplinares previstas no número anterior são puníveis na sua forma tentada;

4 – Todas as matérias relacionadas com a luta contra a dopagem no desporto no âmbito da Federação Portuguesa de Esgrima são reguladas em regulamento próprio, denominado Regulamento Federativo Antidopagem

81. Diz *o "Art. 28.º - Faltas Graves:*

São puníveis com pena de multa ou suspensão até um ano as seguintes faltas disciplinares:

a) Insultos, ofensas ou atos que revistam caráter injurioso, difamatório ou grosseiro, dirigido a praticantes, técnicos, árbitros, dirigentes ou outros agentes desportivos e demais pessoas relacionadas com a modalidade e público (…)"

82. Repare-se que esta tipificação vai ao encontro do entendimento adotado, ao referir *«atos ou procedimentos que atentem gravemente contra a dignidade ou imagem da FPE ou dos seus corpos gerentes, ou que lesem seriamente direitos ou interesses da F.P.E.»,* corporizando a ideia de que a sanção é devida pela conduta e não necessariamente por uma lesão efetiva à dignidade da FPE.

83. Igualmente, no art. 28.º, o RDFPE faz menção a expressões de «*caráter injurioso, difamatório ou grosseiro*», colocando o holofote sobre a conduta e não sobre a efetiva lesão.

84. Assim, uma conduta será típica se for idónea a atingir gravemente a dignidade da FPE e seus corpos gerentes, nos termos do art. 2.º do RDFPE, ou se for grosseira, ofensiva ou difamatória, por isso idónea a atingir a honra dirigindo-se a qualquer agente relacionado com a modalidade, nos termos do art. 28.º do RDFPE, por remissão do art. 40.º do mesmo diploma.

85. No entanto, só será ilícita se não for praticada ao abrigo da liberdade de expressão, consagrada constitucionalmente no art. 37.º da Constituição da República Portuguesa: *"Artigo 37.º - Liberdade de expressão e informação: 1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações. (…)".*

86. A jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, em Acórdão de 4 de maio de 2020, ensina que: "*É no quadro* [dos] *deveres gerais de lealdade, probidade, verdade e retidão, e da proibição expressa de publicitação de juízos ou afirmações lesivas da reputação de todos aqueles que intervenham nas competições desportivas*" que se deve sancionar ilícitos disciplinares.

87. Diz-nos ainda o Tribunal Central Administrativo, em Acórdão de 6 de junho de 2021, quanto aos **juízos de facto**, que "*Naturalmente, a liberdade de expressão e de informação não protege tais imputações* [leia-se, imputações de facto], *quando as mesmas não consubstanciem factos provados em juízo, ou objetivamente verificáveis, pois aquelas liberdades não são absolutas e tem de sofrer as restrições necessárias à salvaguarda de outros direitos fundamentais, como são os direitos de personalidade inerentes à honra e reputação das pessoas, garantidos pelo n.º 1 do art.º 26.º da Constituição".*

88. Em acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, Processo n.º 20 –2020/2021, de 19 de janeiro de 2021, relatado por Marta Vicente, **quanto aos juízos de valor**, foi defendido que existe um "*estreitamento das condutas típicas, em especial através da exclusão do âmbito das ofensas à honra da chamada crítica objetiva. O direito de crítica é uma das formas de exercício constitucionalmente protegidas da liberdade de expressão e de pensamento. […]*". Acrescentou-se que estamos perante uma crítica objetiva "*enquanto a valoração e censura críticas se atêm exclusivamente às obras, realizações ou prestações em si, não se dirigindo diretamente à pessoa dos seus autores ou criadores*".

89. A este respeito, acompanha-se a doutrina e a jurisprudência que defende a atipicidade da crítica objetiva ao modo de exercício de cargos, no âmbito de relação profissional, mesmo quando acompanhada de impropérios, no domínio criminal, mas não no domínio disciplinar, conforme vem afirmado, entre tantos outros, no recente Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 13-04-2023, proc. n.º 43/20.8T9MTR.G1.S1.

90. Conforme refere esse alto Tribunal, no Acórdão de 17.11.2010, proc. n.º 51/10.7YFLSB.S1e alicerçando-se na vasta jurisprudência não só nacional, mas também do TEDH, e na doutrina mais avalizada, *"Segundo o entendimento hoje dominante, os juízos de apreciação e valoração vertidos sobre realizações ou prestações, na medida em que não seja ultrapassado o âmbito da crítica objectiva, caem já fora da tipicidade de incriminações como a difamação – cf. Costa Andrade, Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal, Coimbra Editora, 1996, págs. 232 a 240".*

vi. Das infrações disciplinares concretamente praticadas *in casu*

Federação Portuguesa de Esgrima
Avenida de Berna, nº31, 1º Dto - 1050-038 Lisboa - Portugal
tel. 213 978 717 fax. 213 978 376- email: fpe@fpe.pt
www.fpe.pt
Instituição de Utilidade Pública
Filiada F.I.E.
Nif: 501066730

91. Resta saber, então, se os factos descritos acima como provados, atentam contra os bens jurídicos que as normas dos arts. 27.º e 28.º do RDFPE visam proteger, por um lado, e se, por outro, nos merecem sancionamento para a sua proteção no caso concreto, ou, se por outro lado, estão respaldados no âmbito do direito à liberdade de expressão, consagrado no art. 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, já transcrito.

92. No que toca à infração imputada no âmbito do processo disciplinar 7/2022, dúvidas não restam em como o arguido proferiu ofensas de caráter injurioso e difamatório, ao fazer juízos de valor de forma gratuita sobre o estado de saúde do Diretor Técnico e seu eventual impacto no desempenho profissional (e por isso típico nos termos do art. 28.º, al. a) do RDFPE).

93. Ao fazê-lo, o arguido está a divagar sobre o estado de saúde de um funcionário da FPE, bem como a acusá-lo, gratuita e infundadamente, de incompetência.

94. Enquanto se poderia, em abstrato, que qualificar o trabalho de um DTN como incompetente, seria uma crítica objetiva se assentasse em critérios desse teor; neste caso, em concreto, o arguido ultrapassa os limites de uma crítica objetiva, é dizer da sua liberdade de expressão, quando de forma *gratuita* divaga sobre um dos *assuntos da esfera mais íntima* do titular desse cargo, o seu estado de saúde

95. Pouco interessa para aferir do tipo de ilícito que aquela imputação esteja coberta de ironia ou de insinuação, ou que tenha sido feita levianamente (o que releva para aferição do grau de culpa). Interessa, sim, o que, aos olhos de um homem médio, que tal imputação fosse idónea a difamar a pessoa que ocupa esse cargo de [redacted], o [redacted]: como o foi.

96. Assim, qualquer homem médio diligente do ponto de vista da ética desportiva, colocado na posição de leitor, não ficaria indiferente perante juízos de valor aleatórios e insinuativos sobre a sua incompetência e, principalmente, sobre o seu estado de saúde.

97. Pelo que a conduta do arguido preenche a previsão do art. 28.º do RDFPE, só não sendo ilícita se se entender que foi praticada ao abrigo da liberdade de expressão.

98. No caso concreto, estamos perante uma imputação de um facto falso e infundado uma vez que não se provou que Sr. Miguel Machado padecesse de algum problema de saúde, que, na prática, o impedisse ou afetasse a sua competência para o exercício das suas funções.

99. Ensina o Tribunal da Relação do Porto, em acórdão de 04-11-2020, que *«difamação consiste na imputação a alguém, levada a terceiros e na ausência do visado, de facto ou de juízo que encerre em si uma reprovação ético-social por serem ofensivos da honra e consideração do ofendido, enquanto pretensão de respeito que decorre da dignidade da pessoa humana e pretensão ao reconhecimento dessa dignidade por parte dos outros, quer no período moral, intelectual, sexual, familiar, profissional ou político.»*

100. A liberdade de expressão não ampara insinuações de facto falsas e difamatórias, aptas a lesar gravemente a honra dos demais agentes desportivos, neste caso, do [redacted], cujo reconhecimento merecendo em concreto o seu sancionamento como uma Falta Grave, nos termos e para os efeitos do art. 28.º, al. a), na defesa da ética e lealdade desportivas.

101. No que toca ao comunicado lido e publicado na rede social Facebook de forma pública, no âmbito do processo disciplinar 2/2023, é claro e óbvio que este encerra juízos de valor aptos, em abstrato, a lesar a dignidade da FPE e corresponder a uma violação grosseira da ética desportiva e, por isso, típico nos termos do art. 27.º, nº 1, al. a) do RDFPE.

102. O arguido, nesse mesmo comunicado, imputa aos corpos gerentes da FPE factos que consubstanciariam gravíssimos ilícitos disciplinares e até criminais, fazendo-o numa plataforma com uma vasta divulgação, de forma pública (e não limitada aos seus "amigos"), identificando, através da mesma rede social, um conjunto alargado de entidades.

103. Resta aferir se tal conduta consubstancia um facto ilícito ou, se em contrário, foi praticado ao abrigo da liberdade de expressão do arguido.

104. No caso, o arguido, enquanto responsável máximo da instituição desportiva a que preside, tem uma responsabilidade acrescida na promoção dos valores da ética, do respeito e da lealdade no relacionamento institucional, bem como na prevenção de fenómenos de violência.

105. A um Presidente de um Clube, e a um treinador (mesmo quando privado temporalmente de licença desportiva), é devido uma especial e redobrada civilidade no trato com a Federação dos desportos em que se insere, dando o exemplo, de cima para baixo, para os seus atletas. O que, neste caso é especialmente intenso quando esses atletas são menores de idade.

106. O Arguido efetuou diversas insinuações gratuitas, injuriosas e difamatórias, utilizando termos como práticas de "fraude"; "cumprimento abusivo dos poderes", "falta de ética"; de membros de órgãos gerentes da FPE, nomeando-os, e de prestação de "falsos testemunhos em sede de procedimentos disciplinares" do [redacted].

107. Só podemos entender que, para além atentar à ética desportiva, as referidas expressões e imputações são aptas a atentar contra a dignidade e imagem da FPE, bem como dos seus dirigentes, pelo que violam o art. 27.º, n.º 1, al. a) do RDFPE e consubstanciam uma Falta Muito Grave.

108. No que concerne às afirmações do dia 5 de março de 2023, objeto do processo disciplinar 3/2023, o arguido dirige-se ao Presidente da FPE em termos inequivocamente injuriosos e difamatórios.

109. Recorre ao insulto gratuito ("você está podre, mas não sente o cheiro"), a expressões difamatórias ("condenam-me como um violador", "vocês estão a matar/destruir a esgrima"), acusando os corpos gerentes da FPE de terem condutas impróprias e intencionalmente prejudiciais para a modalidade.

110. Estes factos, para qualquer leitor médio das ofensas aludidas, são aptos, em abstrato, à lesão da dignidade da FPE e, particularmente, à lesão da reputação da FPE e seu Presidente.

111. Pelo que só não serão ilícitas se corresponderem a um exercício legitimado pela liberdade de expressão.

112. Ora, nesta sequência de insultos, o arguido não se resume a criticar objetivamente o trabalho dos dirigentes da FPE, o que seria perfeitamente legítimo, ainda que utilizasse uma adjetivação mais contundente.

113. Pelo contrário, profere insinuações, recorre a expressões antiéticas, tais como "estão a matar/destruir a esgrima", e dirige frontalmente um insulto ao Presidente da FPE.

114. Fá-lo, sublinhe-se, no contexto do término de uma prova desportiva, com vários agentes desportivos e Encarregados de Educação nas proximidades, de entre os quais árbitros.

115. Estes juízos de valor que, por não se resumirem a críticas objetivas, não estão respaldados pela liberdade de expressão.

116. Resta-nos saber se estas expressões "atentam gravemente contra a dignidade da FPE e seus corpos gerentes" ou, se por outro lado, constituem afirmações difamatórias acerca dos corpos gerentes da FPE.

117. Ora, a natureza destes juízos de valor atenta gravemente contra a dignidade da FPE e seus corpos gerentes, sendo certo que atinge os valores mais essenciais da dignidade de uma pessoa coletiva de utilidade pública (como a imparcialidade, a retidão e a transparência, para além da honra do seu Presidente).

118. Consubstanciam então uma Falta Muito Grave, nos termos do art. 27.º, n.º 1, al. a) do RDFPE.

119. Quanto à publicação na rede social Facebook do dia 29 de março de 2023, objeto do processo disciplinar 4/2023 o arguido afirma, em comparação com uma sanção disciplinar aplicada por outro órgão disciplinar de uma federação desportiva: "A esgrima é diferente… Não há pancadaria, nem penas de 5 joguitos! Há sanções de 2 anos… É diferente! Onde o instrutor do processo é filho do denunciante… Uma javard…"

120. É indubitável que o arguido se manifestou com o propósito de qualificar a atitude da Federação, com base numa imputação de facto manipulada em como o instrutor de um processo disciplinar era filho do denunciante, como uma "javardice", dado que o Conselho de Disciplina já se havia pronunciado acerca da suspeição levantada pelo arguido, tendo concluído que o denunciante, materialmente, havia sido o [redacted] e não o [redacted].

121. Qualquer outro entendimento da mensagem do Arguido é frontalmente contrário às regras da experiência comum.

122. Assim, só podemos tomar por preenchida a previsão do art. 27.º, nº 1, al. a) do RDFPE: este juízo de valor, em como a atitude da FPE constitui uma "javardice", são idóneos a lesar gravemente a dignidade da FPE.

123. Note-se, por ser muito relevante, que o arguido o faz numa publicação pública partilhada na rede social Facebook, identificando, através da mesma rede social, o [redacted] da FPE [redacted], o seu [redacted], várias personalidades do desporto português e, sobretudo, o Instituto Português do Desporto e Juventude, IP, o que é idóneo lesar a imagem da FPE junto de todos os potenciais leitores desta publicação.

124. Veja-se que o arguido não se limita a criticar objetivamente o trabalho dos corpos gerentes da FPE (o que, como vimos, seria respaldado pelo seu direito à liberdade e expressão).

125. O registo insinuativo e irónico, a qualificação como modalidade "javarda", extravasam o âmbito da crítica objetiva ao trabalho ou ações específicas dos corpos gerentes.

126. Ao invés, o arguido fomenta o descrédito da imagem da FPE junto dos Encarregados de Educação do seu Clube, dos seus atletas, de outras personalidades do desporto português e entidades de tutela, para além de colocar em causa a sua transparência e imparcialidade, elementos absolutamente *cruciais* da honra de uma pessoa coletiva com estatuto de utilidade pública desportiva.

127. Assim, os juízos de valor (que não se resumem a uma crítica objetiva do trabalho), não encontram amparo na liberdade de expressão

128. Em vez disso, atingem elementos essenciais como a transparência e imparcialidade da FPE e, *ipsis verbis*, a dignidade dos corpos gerentes da FPE.

129. Logo, é entendimento deste Conselho de Disciplina que os factos em causa consubstanciam uma Falta Muito Grave, por violação do art. 27.º, nº1, al. a) do RDFPE.

130. Em todas as condutas arguidas, não restam dúvidas em como o arguido agiu com dolo direto, com o propósito alcançado de atingir os bens jurídicos protegidos pelas normas aludidas, manifestando premeditação e preparação, não tendo sido provado a concomitância de quaisquer circunstâncias externas (como o fervor competitivo, ou o stress competitivo) que motivassem um "ânimo quente" na hora de proferir as expressões que atenuassem a culpa do arguido.

131. Em especial, as publicações assinadas e escritas num ambiente livre de pressão publicadas em redes sociais, enviadas ao Conselho de Disciplina e lidas perante o instrutor do processo, denotam uma especial ponderação e premeditação do arguido.

132. Desse modo, à luz da diligência de um homem médio, só se pode inferir que seria exigível ao arguido uma conduta bem diversa, de acordo com os valores de ética desportiva que nos incumbe proteger, devendo ter o mesmo consciência (ou pelo menos condições para a ter), atenta a reincidência e o cumprimento de sanção disciplinar à data dos factos, do teor aviltante das suas expressões e do registo da sua linguagem.

133. Em suma, secunda-se o entendimento da jurisprudência que defende que *«Mal seria que as expressões utilizadas pelo arguido se enquadrassem numa crítica meramente opinativa no seio do fervor desportivo, dado que não se limitam a enunciar factos objetivos ou a exprimir opiniões acerca da sua qualificação à luz das regras do jogo» (como proferido em Acórdão pelo Supremo Tribunal Administrativo a 10.09.2020, in proc. 038/19.4BCLSB).*

134. Em sentido contrário, os factos praticados pelo Arguido correspondem a juízos de facto insinuativos ou ainda a juízos de valor diminutivos e beligerantes, e por isso hostis à luz dos valores da ética desportiva e que extravasam os limites ao exercício do seu direito fundamental à liberdade de expressão, no exercício de concordância prática que cabe a este Conselho efetuar.

C) Enquadramento sancionatório

135. Aqui chegados, cumpre então apreciar a medida e graduação das penas a cumprir pelo Arguido, no contexto das 4 infrações que, salvo melhor opinião, consideramos ter praticado em concurso efetivo.

i. Das molduras disciplinares

136. Pelas infrações muito graves o Arguido está sujeito a Inabilitação Temporária até 10 anos para exercício de cargos dirigentes na FPE e Privação Temporal de Licença Desportiva de 6 meses a 3 anos, nos termos do disposto nos arts. 27.º, nº1, al. a) do RDFPE.

137. Pelas infrações graves o arguido está sujeito a pena de multa, de 10 a 360 dias, correspondentes de 1 euro a 5 euros fixados em função da situação económica ou financeira do infrator, ou suspensão de 1 mês até 1 ano, nos termos conjugados dos arts. 17.º, nº 4 e 5, 20.º, nº 3 e 28.º, al. a), por remissão do art. 40.º do RDFPE.

ii. Das circunstâncias modificativas da pena

138. Dispõe o Regulamento Disciplinar:

"Art. 21.º - Da Aplicação das Penas:

Na aplicação das penas atender-se-á aos critérios gerais enunciados no Capítulo II deste Regulamento, ao grau de culpa, à personalidade do agente e a todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida que militem contra ou a favor do infrator.".

139. Em primeiro lugar, cumpre averiguar quais as circunstâncias agravantes aplicáveis. O art. 22.º estabelece que:

"1 - São circunstâncias agravantes de qualquer falta disciplinar:

a) Ser o arguido dirigente em exercício de funções;

b) A premeditação;

c) Ter sido cometida no estrangeiro;

d) O conluio com outrem para a prática da infração;

e) O facto de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

f) A reincidência;

g) A acumulação de infrações;

h) O grave resultado imputável ao agente pelo menos a título de negligência.

(…)

4 - Há acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior."

140. Assim sendo, estão verificadas as condições da al. b), e), f) e g) do nº 1 do art. 22.º do RDFPE e podemos assim concluir que estamos perante uma acumulação de infrações (n.º 4), que implicaria uma agravação das penas dentro dos limites mínimo e máximo da medida da pena (art. 24.º, nº 1 do RDFPE).

141. Quanto às circunstâncias atenuantes, não se encontra preenchida nenhuma *fattispecie* do art. 23.º.

142. Existindo um concurso de circunstâncias agravantes aplica-se o art. 24.º, n.º 1, do RDFPE:

Artigo 24º - Da Graduação das Penas

1- Quando se verificarem quaisquer das circunstâncias referidas nas alíneas a) a h) do n.º I do art. 22º a agravação será efectuada dentro dos limites mínimo e máximo da medida da pena.

iii. Das medidas das penas individualmente consideradas

143. Quanto ao grau de culpa, por se tratar de juízos de censura dirigido aos factos praticados pelo agente, terá de ser determinado caso a caso, já que o arguido praticou 4 infrações (e nem todas são censuráveis na mesma medida).

144. Da mesma forma, também as exigências de prevenção geral e especial variam consoante a gravidade da infração.

145. Recordemo-nos que "sanção disciplinar adequada é aquela que é proporcional à gravidade da infração, pelo que (…) é fundamental ponderar a gravidade do facto e a gravidade da pena" (cit. Acórdão do STJ, de 17 de novembro de 2015, Proc. 69/15.3YFLSB, relatado por Santos Cabral) daí que seja essencial avaliar a medida concreta da pena individualmente aplicada a cada um dos factos típicos e ilícitos.

146. Assim, atendendo ao princípio aludido, quanto à primeira infração, entendemos, pelos motivos já expostos, estar perante uma imputação de facto falsa acerca do estado de saúde do DTN e seu impacto no desempenho profissional, embora de reduzida gravidade, que merece na defesa da ética desportiva censura e com significativa exigência de prevenção especial.

147. Pelo que, em concreto, se entende como adequada, necessária e proporcional à gravidade da imputação uma pena de multa de 60 dias.

148. Quanto à segunda infração, entendemos, pelas razões anteriormente explanadas, estar perante insinuações puramente difamatórias, acerca da transparência, imparcialidade e cumprimento da Lei por parte da FPE, o que é contrário ao princípio da ética desportiva e com grande exigência de prevenção geral.

149. Mal seria se todos os agentes desportivos pudessem livremente insinuar comportamentos ilegais à Federação Portuguesa de Esgrima sem qualquer razão ou fundamentação.

150. Assim sendo, em concreto, entendemos como adequada, necessária e em justa medida a aplicação de uma pena de Inabilitação Temporária para o exercício de cargos dirigentes na FPE por 1 ano e Privação Temporal de Licença Desportiva durante 6 meses.

151. Quanto à terceira infração estamos perante juízos de valor abjetos e grosseiros, que visam fomentar o descrédito e a repulsa de agentes desportivos para com a FPE e o seu trabalho.

152. É por esta razão que colidem com a ética desportiva, merecendo, em nosso entendimento, como adequada, necessária e em justa medida a aplicação de uma pena de Inabilitação Temporária para o exercício de cargos dirigentes na FPE por 4 anos e Privação Temporal de Licença Desportiva durante 2 anos.

153. Quanto à quarta infração, estamos perante um novo juízo de valor abjeto e grosseiro, inquestionavelmente suscetível de promover o descrédito da FPE, pondo em causa a sua retidão, seriedade e competência junto dos Encarregados de Educação do seu clube, e entidades que a tutelam, bem como outras personalidades de renome do desporto português

154. Por serem grosseiros e ofensivos, e atenta a potencialidade de lesão à imagem da FPE provocada por estas expressões e sua incompatibilidade com o valor da ética desportiva, entende-se proporcional a aplicação de uma pena de Inabilitação Temporária para o exercício de cargos dirigentes na FPE por 3 anos e Privação Temporal de Licença Desportiva durante 1 ano e 6 meses.

155. Reitere-se a fortíssima exigência de prevenção especial que está em jogo – estamos perante um arguido reincidente por mais de uma vez.

iv. Da punição do concurso efetivo de ilícitos

156. Aqui chegados cumpre saber como se sanciona uma acumulação de infrações, sendo que o arguido praticou 4 infrações (3 muito graves e 1 grave) em concurso efetivo.

157. Invoca-se, para esse efeito, o art. 62.º do RJFD, aprovado pelo Decreto-Lei nº 248-B/2008, de 31 de dezembro, modificado pelo Decreto-Lei nº 93/2014, de 23 de junho, sob a epígrafe:

"Art. 62.º - Reincidência e acumulação de infrações:

Para efeitos disciplinares, os conceitos de reincidência e de acumulação de infrações serão idênticos aos constantes no Código Penal."

158. Ora, o art. 77.º do Código Penal prevê que:

"Art. 77.º - Regras da punição do concurso:

1 - Quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa única pena. Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.

2 - A pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos tratando-se de pena de prisão e 900 dias tratando-se de pena de multa; e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes."

159. Por isso, podemos concluir, *mutatis mutandis*, que a pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas às várias infrações e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas às várias infrações.

160. No caso em análise, a pena aplicável teria como limite máximo a Inabilitação Temporária para o exercício de cargos dirigentes na FPE por 8 anos, a Privação Temporal de Licença Desportiva por 4 anos, e a pena de multa de 60 dias e, como limite mínimo, a Inabilitação Temporária para o exercício de cargos dirigentes na FPE por 4 anos e Privação Temporal de Licença Desportiva por 2 anos.

v. Da determinação da medida da pena aplicável ao caso

161. A pena em concreto, de acordo com o art. 77.º, nº 1, *«como vem sendo repetidamente afirmado, aliás, pela Jurisprudência e pela doutrina, (…) se constrói, dentro da moldura abstrata aplicável definida no n.º 2 do art. 77.º do Código Penal, a partir das penas aplicadas aos diversos crimes* [traduzindo à natureza do nosso processo, ilícitos disciplinares] – *é determinada, tal como na concretização da medida das penas singulares, em função da culpa e da prevenção, mas agora levando em linha de conta um critério específico: a consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente», cit.* Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 2-12-2013, relatado por Oliveira Mendes, Proc. 556/10.0TALRA.C2.S1.

Federação Portuguesa de Esgrima
Avenida de Berna, nº31, 1º Dto - 1050-038 Lisboa - Portugal
tel. 213 978 717 fax. 213 978 376- email: fpe@fpe.pt
www.fpe.pt
Instituição de Utilidade Pública
Filiada F.I.E.
Nif: 501066730

162. Assim, atenta à personalidade do agente, é claro que estamos perante um agente desportivo com tendência para a prática de ilícitos disciplinares, porquanto os factos praticados pelo arguido se encontram conexionados entre si, apresentando-se numa relação de afinidade e de continuidade e que se somam num ilícito disciplinar de relevante gravidade e lesão para a ética desportiva e para a imagem da Federação Portuguesa de Esgrima junto, em particular, dos Encarregados de Educação da [redacted].

163. Para além disso, a quantidade de publicações de cariz público nas redes sociais, pelo arguido, dirigindo-se à FPE, num registo irónico, satírico e beligerante, bem como a sucessiva reincidência, revelam uma incapacidade do arguido de ajustar os seus comportamentos aos padrões de ética desportiva e deveres de urbanidade assumidos neste negócio jurídico de filiação na FPE.

164. O arguido não demonstra uma capacidade de autocrítica em relação aos seus comportamentos, nem tem consciência da gravidade das expressões que proferiu ou das suas consequências para a dignidade e imagem da FPE, nem para a honra do [redacted].

165. Tampouco apresentou remorso ou qualquer manifestação de arrependimento.

V. Decisão

166. Tudo considerado, olhando a montante para a moldura aplicável e a jusante para a personalidade do agente e gravidade do ilícito em global, e em especial ao concurso de 4 circunstâncias agravantes, determina este Conselho de Disciplina a aplicação de uma pena única de Inabilitação Temporária para o exercício de cargos na FPE durante 6 anos, Privação Temporal de Licença Desportiva durante 3 anos e pena de multa de 60 dias, no valor de 2,5€/dia.

Registe-se, notifique-se e publique-se.

O Conselho de Disciplina

O Vogal	O Presidente	O Vogal
José Valarinho	João Tornada	Rui Cardoso